

# Audiência Pública

**Comissão temporária interna para  
reforma dos processos administrativo  
e tributário nacional**



**UNAFISCO  
NACIONAL**

Mauro José Silva

Presidente da Unafisco Nacional

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Doutor em Direito pela USP

**20 de março de 2024**

## Objetivos pretendidos

- Dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.
- Os objetivos gerais das proposições legislativas produzidas são a desjudicialização, a prevenção de conflitos, as soluções consensuais, neutralidade, e a preservação do contraditório e da ampla defesa.
- Os projetos a serem apreciados pretendem alcançar **harmonia** e que se trava, atualmente, entre o poder público e o cidadão.
- Consenso, precedentes, segurança jurídica e efetividade na cobrança.

Art. 171.

.....  
I - transação na cobrança da dívida ativa, hipótese em que a concessão de desconto observará a situação econômica e a capacidade de pagamento dos contribuintes inscritos, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária;

II - transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, como forma resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários pendentes, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária; e

III - transação no contencioso tributário em relação a créditos definidos em lei como sendo de pequeno valor, destinada a atender a critérios de racionalidade e eficiência na gestão e arrecadação de créditos tributários, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária.

**IV - transação SEM CONTENCIOSO, antes da inscrição em dívida ativa realizada pela administração tributária e podendo ser**

Art. 39. A cobrança do crédito tributário definitivamente constituído **pressupõe** sua inscrição em dívida ativa, que constitui ato de controle administrativo de legalidade a ser feito pelo órgão competente a fim de apurar sua liquidez e certeza

Nitidamente um exagero e um retrocesso. Um dispositivo que está desconectado com o interesse público (eficiência na cobrança) e

Art. 22. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias , para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de ~~trinta~~  
~~dias~~ **CENTO E OITENTA DIAS**, encaminhará os débitos para a

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. § 1º. A Dívida Ativa da União será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de**

Art. 1º Fica instituída a **mediação** tributária na União como meio de prevenção consensual de **conflitos** em matéria tributária administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da **arbitragem**, nos termos do art. 22, I, da CF/88, para, prioritariamente, promover a **prevenção do litígio** e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

- Atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, em regime de urgência.

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as **peçoas**

**jurídicas que:**

- Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:
- I - prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; I
- I - prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;
- e III - prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda
- Sugestão: um percentual razoável do esforço/recursos humanos



**UNAFISCO**

**NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores  
Fiscais da Receita Federal do Brasil